



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10283.008427/2001-70
<b>Recurso n°</b>	134.764 Voluntário
<b>Matéria</b>	IPI/ZONA FRANCA DE MANAUS
<b>Acórdão n°</b>	303-34.255
<b>Sessão de</b>	25 de abril de 2007
<b>Recorrente</b>	THOMSON MULTIMÍDIA LTDA
<b>Recorrida</b>	DRJ/RECIFE/PE

---

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1999

Ementa: IPI. Multa Proporcional ao Valor da Mercadoria. Afastada a Preliminar suscitada. É considerada inidônea ou inadequada a Nota Fiscal que acoberta saída de mercadorias com a falta de indicação da data da efetiva saída em todas as suas vias. Transgressão do artigo 316, inciso I, torna o documento fiscal inidôneo na forma dos artigos 300, inciso II e 330, inciso I do RIPI/98. Por se tratar de mercadoria isenta a penalidade prevista é de 75 % do valor do IPI que seria devido, nos termos do art. 461, inciso I e §§ 1º e 2º do RIPI/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Nanci Gama, que dava provimento. Os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Nilton Luiz Bartoli votaram pela conclusão.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa e Luis Marcelo Guerra de Castro. Fez sustentação oral a advogada Simone de Souza Pinto, OAB 4476-AM.

## Relatório

Contra o contribuinte ora recorrente foi lavrado auto de infração (fls. 01/07), através do qual foi constituído crédito tributário referente à multa regulamentar (3738) prevista no Decreto n.º 2.637/98 (RIPI/98), no valor de R\$ 88.074,68.

De acordo com a descrição dos fatos constante do auto (fl. 04), a infração apurada foi capitulada como **DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS PROPORCIONAIS AO VALOR DA MERCADORIA – EMISSÃO OU UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL IRREGULAR**, tendo sido apontado como enquadramento legal o art. 461, inciso I e parágrafo 1º, inciso I e o art. 357, parágrafo 4º, todos do Decreto n.º 2.637/98, além do art. 80, inciso I da Lei n.º 4.502/64 e do art. 45 da Lei n.º 9.430/96.

Segundo a autoridade autuante, o estabelecimento industrial emitiu irregularmente notas fiscais, tendo deixado de preencher campos obrigatórios previstos na legislação (art. 316 do RIPI/98). Assim, referidas notas passaram a ser consideradas sem valor legal, servindo de prova apenas em favor do fisco e sujeitando a contribuinte à penalidade prevista no art. 461, inciso I, combinado com o inciso I do parágrafo 1º do RIPI/98.

Inconformada com a autuação da qual tomou ciência em 05/11/2001 (fl. 03), a contribuinte, em 05/12/2001, apresentou impugnação ao lançamento (fls. 16/25), aduzindo, em síntese, que:

Em virtude de estar iniciando suas atividades na Zona Franca de Manaus no ano de 1999 e devido à metodologia que utilizava à época, por engano, deixou de apor as datas de saída em algumas das Notas Fiscais emitidas.

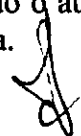
Em face da definição do significado do termo inidôneo e considerando que as notas fiscais foram emitidas por pessoa jurídica regularmente estabelecida e contém todos os itens de identificação da operação efetuada, inexistente dolo por parte da impugnante, não se podendo, como deseja o fisco, imputar tais notas como inidôneas.

A falta de aposição da data e hora de saída no corpo da nota fiscal constitui-se em um mero erro formal e não trouxe nenhum prejuízo ao fisco. Ademais, a empresa encontra-se amparada pelos benefícios fiscais do Decreto-Lei 288/67, que a isenta do recolhimento do IPI quando da internação de seus produtos fabricados na Zona Franca de Manaus.

Faz-se necessária à aplicação da legislação de modo a distinguir, por meio da teoria da relatividade dos conceitos e através dos princípios da boa fé e razoabilidade, entre o desrespeito à norma e um simples erro formal.

Aplicar uma multa com o percentual de 75% tomando por base o imposto a ser recolhido, se exigível fosse, é dar à multa um caráter confiscatório, o que é vedado em nosso sistema legal. Para sustentar sua tese, colaciona julgados de tribunais superiores e jurisprudência administrativa na forma de ementas de Tribunal Administrativo e do Conselho de Contribuintes.

Por fim, requereu que fosse anulado o auto de infração impugnado e assim não seja aplicada qualquer penalidade a título de multa.



A DRF de Julgamento em Recife – PE, através do Acórdão 12.753 de 11/07/2005, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

*“6. A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos formais de admissibilidade, dela se conhecendo.*

*7. Dos autos verifica-se que a interessada deu saída a produtos de seu estabelecimento acompanhados de notas fiscais em que não constavam as informações relativas à data e hora de saída e à classificação fiscal dos produtos, fato que a contribuinte, em sua impugnação, não contesta.*

*8. Em conseqüência, a fiscalização considerou tais notas sem valor legal, nos termos do art. 330, I, do RIPI/98, entendendo ser exigível a multa regulamentar de 75% estabelecida no art. 461, I, do mesmo regulamento, sobre o valor do imposto que seria devido.*

*9. Em sua defesa, alega a impugnante que as irregularidades apontadas pela autoridade autuante e atinentes ao preenchimento das mencionadas notas fiscais teriam sido cometidas sem dolo e constituiriam-se em mero erro formal, não tendo causado prejuízos ao fisco, em vista, inclusive, das operações gozarem do benefício da isenção.*

*10. Assim, torna-se oportuno verificar o que estabelecem os ditames legais pertinentes à matéria em litígio estabelecidos pelo Decreto n.º 2.637/98, mais conhecido como Regulamento do IPI (RIPI/98), que transcreveu.*

*11. Com efeito, a teor dos dispositivos acima transcritos, a multa aqui discutida é aplicável sempre que ficar caracterizada a falta de indicação por parte do fabricante, mesmo que de produtos isentos, da data da saída da mercadoria (alínea “t” do inciso I do art. 316 do RIPI/98) na respectiva nota fiscal de saída. Daí impor-se a cobrança da penalidade sobre o valor do imposto que seria lançado naquelas notas caso as mercadorias não gozassem de isenção, cabendo à autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade, fazê-lo de ofício. Correto, portanto, o procedimento do fiscal autuante, sendo irrelevantes os aspectos apontados pela defendente.*

*12. Em relação à multa de ofício de 75% ter natureza confiscatória, conforme alega a impugnante, firmando-se em julgados de tribunais superiores e jurisprudências administrativas, deve-se esclarecer que tal é uma das modalidades de punição aplicáveis, isolada ou cumulativamente, às infrações à norma jurídica tributária, constituindo-se como pena básica prevista em lei e aplicável em face à irregularidade constatada no curso da ação fiscal, tendo sido corretamente imputada pela autoridade fiscal.*

*13. Ademais, ressalte-se que por falta de lei que lhes atribua eficácia normativa, não se constituem em normas gerais de direito tributário as decisões do Conselho de Contribuintes, que produzem efeitos apenas em relação às partes que integram os processos e com*



*estrita observância do conteúdo dos julgados (art. 100 da Lei nº 5.172, de 1966), não possuindo, desta forma, efeito vinculante.*

*14. No que tange às decisões judiciais trazidas à colação pela interessada, cumpre observar que ainda que versem especificamente sobre a matéria dos autos, impende lembrar que tais decisões quando transitadas em julgado, fazem coisa julgada entre as partes que compuseram a lide originária e só vinculam as partes litigantes, não tendo efeito erga omnes, nem constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.*

*15. Ante o exposto, voto no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento constante do auto de infração, para manter a cobrança integral do crédito tributário referente à "multa regulamentar" no valor de R\$ 88.074,68. Sala das Sessões/Recife – PE, 11 de julho de 2005. Nelson Barbosa Caldas Júnior – Relator".*

Irresignada, a autuada interpôs com a guarda do prazo legal recurso a este Conselho de Contribuintes, ainda que de modo mais enfático, reproduz os mesmos argumentos da impugnação apresentada à autoridade *A Quo*.

Repisa quanto à conclusão do que sereia o termo "inidôneo", e quanto a não existência de dolo, como também, pelo que seria inadequada a aplicação da multa punitiva no percentual de 75%, por pretensamente possuir natureza de confisco e não de punição, reproduz e transcreve diversos acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes e decisões dos Tribunais Superiores.

Ao final, requer seja dado provimento integral ao recurso, reformando o acórdão recorrido, para absolvê-la da condenação imposta.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, tendo em vista que a recorrente tomou ciência da decisão da DRF de Julgamento em Recife – PE, através da Intimação 39/2005 via AR em data de 14/09/2005 (fls. 56), tendo apresentado suas razões recursais, devidamente protocoladas na repartição competente da SRF em 14 /10/2005 (fls. 57 a 81), incluindo, via do DARF original, correspondente ao devido depósito de 30% da exigência fiscal atualizada, nos termos da lei (fls. 82), estando revestido das demais formalidades legais, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Pelas razões expostas, verifica-se que a querela relativa ao ilícito quanto à saída dos produtos do estabelecimento da autuada, acompanhados de notas fiscais que não constavam em nenhuma de suas vias as informações relativas à data e hora em que realmente esses produtos deixaram o seu estabelecimento, de maneira alguma, foi contestadas pela recorrente, apenas questões preliminares, por tida discordância do valor da multa punitiva, que seria confisco, e no mérito quanto à inexistência de inidoneidade ou dolo da falta cometida, foram argüidas.

Em princípio, a recorrente requer a não aplicação da multa punitiva no “percentual de 75% tomando por base o imposto que teria sido recolhido, se exigível fosse...” (*litters*), por pretensamente se referir a caráter de confisco e assim proibido em nosso sistema legal.

Não assiste razão a recorrente, uma vez que a aplicação da multa de 75% do valor do IPI que deixou de ser lançado ou recolhido, se encontra rigorosamente previsto em lei, e portanto, não podendo essa alegação da pretensa violação de princípio constitucional do “não confisco”, ser apreciado no âmbito administrativo.

Desta forma, afasto as razões que alega a recorrente por não se referir a tributos, e sim a multa regulamentar, suscitada pela recorrente.

Nesse mister, a querela se prende apenas ao fato da aplicação da multa punitiva, por ficar devidamente caracterizado a falta ou indicação por parte do emitente da nota fiscal de saída, mesmo que em produtos isentos, da data de saída da mercadoria, conforme previsto no *inciso I do artigo 316 do RIPI/98*, resultando na multa imposta.

Portanto, conforme estabelecido no Regulamento do IPI (RIPI/98), aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, a multa aplicada pela ação fiscal e que neste ato é contestada pela recorrente, se encontra plenamente justificado e corretamente imputada, conforme se pode verificar do texto legal que transcrevemos:

*“Art. 300. É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, sem prejuízo do disposto no art. 330, o documento que:*

*I – (...)*

*II – omite indicações exigidas ou contenha declarações inexatas*



(...)

*Art. 316. A Nota Fiscal, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos I ou I-A, conterá:*

*I – no quadro “Emitente”:*

(...)

*t) a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;*

*u) a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento;*

(...)

*IV – no quadro “Dados do Produto”:*

(...)

*c) a classificação fiscal dos produtos por posição, subposição, item e subitem da TIPI (oito dígitos);*

(...)

*Art. 330. Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do fisco, as notas fiscais que (Lei No 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei Nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15a):*

*I – não satisfizerem as exigências das alíneas “a” até “e”, “h”, “m”, “n”, “p”, “q”, “s”, e “t”, do quadro “Emitente”, de que trata o inciso I do art. 316 e das alíneas “a” até “d”, “f”, “h”, e “i”, do quadro “Destinatário/Remetente”, de que trata o inciso II do mesmo artigo (Lei No 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei Nº 34, de 1966, art. 20, alteração 15a);*

(...)

*Art. 461. A falta de destaque do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto destacado ou o recolhimento, após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício (Lei Nº 4.502, de 1964, art. 80, e Lei Nº 9.430, de 1996, art. 45):*

*I – setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido, ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória (Lei Nº 4.502, de 1964, art. 80, inciso I, e Lei Nº 9.430, de 1996, art. 45);*

(...)

*§ 1º Incorrerão ainda nas penas previstas nos incisos I ou II do caput, conforme o caso (Lei Nº 4.502, de 1964, art. 80, § 1º):*

*I – os fabricantes de produtos isentos que não emitirem, ou emitirem de forma irregular, as notas fiscais a que são obrigados (Lei Nº 4.502, de 1964, art. 80, § 1º, inciso I);*

(...)

§ 2º No caso dos incisos I a III do parágrafo precedente, quando o produto for isento ou a sua saída do estabelecimento não obrigar a destaque do imposto, as multas serão calculadas com base no valor do imposto que, de acordo com as regras de classificação e de cálculo estabelecidas neste Regulamento, incidiria sobre o produto ou a operação, se tributados fossem (Lei Nº 4.502, de 1964, art. 80, § 2º).

Como se verifica dos dispositivos acima transcritos, mera alegação de erros formais não propositais ou inexistência de dolo do ato inquinado, não poderão ser levados em consideração.

Ademais, as transgressões ao Regulamento do IPI e do Regulamento Aduaneiro não comportam a interpretação de boa-fé para ilidir a sua punibilidade. O fabricante ou comerciante, que der saída de produtos de seu estabelecimento, deverá observar as normas legais previstas, sendo responsável pelo pagamento dos encargos exigíveis e sujeito às sanções cabíveis no caso de sua não observância.

Como paradigma da decisão que neste ato se vergasta, trago a lume o Acórdão 202-07399, proferido na sessão do dia 06/12/1994, pela Egrégia Segunda Câmara desse 3º Conselho de Contribuintes, nos autos do Processo 10283.003438/93-56, referente ao Recurso Voluntário 097.120, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Tarásio Campelo Borges, em que foi negado provimento por unanimidade *litters*:

*“Ementa: IPI – Saída de Mercadoria acompanhada de nota fiscal inidônea, por falta de indicação da data da efetiva saída dos produtos. Cabível a penalidade prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82, por força do disposto em seu parágrafo 1, inciso I. Recurso Negado.”*

Diante do exposto, como restou comprovado que as Notas Fiscais que acobertaram saídas de mercadorias se apresentavam com a falta de indicação da data da efetiva saída em todas as suas vias, portanto, foram consideradas inidôneas ou inadequadas.

VOTO então, no sentido de **negar provimento** ao presente recurso voluntário.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator